

Reflexões iniciais sobre a categoria necropolítica e a epidemia do novo coronavírus: o caso das prisões brasileiras

Lucas Melo Borges de Souza¹

André Filipe Pereira Reid dos Santos²

RESUMO

A finalidade do artigo é responder ao seguinte problema: em que sentido a expansão do novo coronavírus nas prisões brasileiras, superlotadas e em violação sistemática de direitos e garantias dos presos, pode ser interpretada com base na categoria necropolítica? Para enfrentar a problemática, foi adotada como técnica de pesquisa a revisão bibliográfica e o exame crítico de notícias jornalísticas, documentos executivos e judiciários. O presente trabalho apresenta uma natureza explicativa, já que a proposta é refletir sobre a realidade prisional brasileira durante a epidemia do novo coronavírus a partir da categoria necropolítica, de modo a entender como tal ideia não pode ser lida sem desconsiderar as particularidades sociais e históricas do Brasil.

Palavras-chave: Necropolítica; Epidemia; Novo Coronavírus; Prisões Brasileiras.

Initial thoughts about necropolitics and the new coronavirus epidemic: the situation of Brazilian prisons

Abstract

The purpose of the paper is to answer the following question: in what sense the expansion of the new coronavirus epidemic in brazilian prisons, overcrowded and in systematic violation of rights of prisoners, could be read on the basis of the necropolitics category? In order to face the question, it was adopted as research technique the bibliographical review and the critical analysis of news, executive and judiciary documents. The present paper has an explanatory nature, as the initiative is to think about

¹ Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória, FDV. Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS. Especialista em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS. Professor no curso de graduação em Direito da Faculdade Pio XII. Professor no curso de graduação em Direito da Faculdade Pitágoras. Professor no curso de formação de oficiais da Polícia Militar do Espírito Santo. Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0737-442X>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0978022426087092>. E-mail: meloborges@hotmail.com.

² Sociólogo e professor do Programa de Pós-graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, da Faculdade de Direito de Vitória/ES (FDV), pesquisando e lecionando os seguintes temas no mestrado, no doutorado e na graduação: desigualdades sociais, violências e crimes, racismo, ensino do direito, profissões jurídicas, movimentos sociais e cultura política brasileira. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8559-1959>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9404737943888215>. E-mail: afprsantos@gmail.com.

Artigo

prison reality through the new coronavirus epidemic on the basis of the necropolitics category, in order to understand how that idea cannot be used without ignoring social and historical aspects of Brazil.

Keywords: *Necropolitics; Epidemic; New Coronavirus; Brazilian Prisons.*

Reflexiones iniciales sobre la categoría necropolítica y la epidemia del nuevo coronavirus: el caso de las cárceles brasileñas

Resumen

El objetivo del artículo es responder al siguiente problema: ¿en qué sentido la expansión del nuevo coronavirus en las cárceles brasileñas, superpobladas y en violación sistemática de los derechos y garantías de los presos, puede ser interpretada a partir de la categoría necropolítica? Para enfrentar el problema se adoptó como técnica de investigación la revisión bibliográfica y el examen crítico de noticias periodísticas, documentos ejecutivos y judiciales. El presente trabajo presenta un carácter explicativo, ya que la propuesta es reflexionar sobre la realidad penitenciaria brasileña durante la epidemia del nuevo coronavirus desde la categoría necropolítica, a fin de comprender cómo tal idea no puede ser leída sin desatender las particularidades sociales e históricas del Brasil

Palabras llave: *Necropolítica; Epidemia; Nuevo coronavirus; Cárceles brasileñas.*

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A epidemia do novo coronavírus (COVID-19) passou a atingir o Brasil nos meses iniciais do primeiro semestre do ano de 2020, o que levou a mobilizações sociais e estatais em torno da proteção à saúde e à vida da população brasileira. Com o aumento de casos de infectados, de internações em hospitais e de mortes por decorrência do vírus, governos municipais e estaduais tomaram diversas medidas sanitárias para tentar conter o surto epidêmico. O fechamento do comércio e de determinados serviços, a conscientização sobre a importância da adoção de máscaras, do uso de álcool em gel, da lavagem das mãos com sabão e do distanciamento social, a ampliação de vagas de UTI, a compra de respiradores, a aplicação de testes e o desenvolvimento de vacinas foram algumas das ações tomadas pela população e/ou pelas administrações públicas.

Embora os dados e as pesquisas indiquem que os mais vulneráveis são aqueles que compõem o grupo de risco, composto por idosos, gestantes e pessoas portadoras de certas morbidades (cardiopatas, pneumopatas, diabetes, obesidade e imunodepressão) (OPAS BRASIL, s/d.), essas medidas visam resguardar a saúde de toda a população.

Artigo

No que tange à população do sistema penitenciário e socioeducativo, uma das primeiras manifestações do poder público foi a recomendação n. 62/2020, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), direcionada aos tribunais estaduais de justiça e aos tribunais regionais federais. A recomendação segue algumas medidas propostas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em relação a tal questão: revisão de prisões provisórias de determinados grupos (gestantes, pessoas com deficiência, idosos e indígenas) e de pessoas presas em presídios superlotados sem equipe de saúde; reavaliação de prisões preventivas decretadas há mais de 90 (noventa dias) decorrentes de crimes praticados sem violência ou grave ameaça; concessão de saída antecipada aos condenados em regime fechado ou semiaberto, nos termos da súmula n. 56, STF, especialmente em relação a gestantes, pessoas com deficiência, idosos, indígenas e de pessoas que cumprem pena em presídios superlotados sem equipe de saúde; concessão de prisão domiciliar a condenados que cumprem pena no regime semiaberto ou aberto; concessão de prisão domiciliar ao condenado que cumpre pena em regime semiaberto ou aberto, com suspeita ou confirmação de COVID-19; separação de presos com sintomas suspeitos de COVID-19; restrições de visitas; fiscalização sobre o uso, por parte dos agentes penitenciários e socioeducativos, de equipamento de proteção individual e adoção de medidas preventivas de higiene; afastamento de agentes do sistema penitenciário e socioeducativo em caso de suspeita de COVID-19 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020a).

Ocorre que a recomendação, que não tem força vinculante, não tem sido seguida à risca pelo poder judiciário, até por não ter força. E para piorar, as medidas de desencarceramento foram restringidas alguns meses depois pelo próprio Conselho Nacional de Justiça (2020b). Além disso, foi alvo de críticas por parte do governo federal. Por exemplo, o então ministro da justiça Sergio Moro, resumiu a posição ministerial em março de 2020 com a seguinte frase: “não podemos, a pretexto de proteger a população prisional, vulnerar excessivamente a população que está fora das prisões”. Na opinião do ex-ministro, era possível resguardar a saúde e a vida da população penitenciária com ações no interior dos próprios presídios, como a vacinação contra a gripe comum, o isolamento de presos doentes ou com suspeita de COVID-19 em celas individuais e a marcação no chão das celas para delimitar uma distância mínima (COLON; FABRINI, 2020).

Pois bem, o número de presos diagnosticados e mortos não para de crescer. A organização *Open Knowledge Brasil* (2020) comparou a situação da epidemia nas prisões a um

Artigo

massacre silencioso, pois não se sabe ao certo a extensão da doença nos presídios e tampouco o real número de mortos, uma vez que as informações apresentadas pelos estados da federação são superficiais e incompletas, quando não, inexistentes. A comparação feita pela organização não difere do diagnóstico feito por pesquisadores e autores do tema.

Logo, a finalidade do artigo é responder ao seguinte problema: em que sentido a expansão do novo coronavírus nas prisões brasileiras, superlotadas e em constante violação sistemática de direitos e garantias dos presos, pode ser interpretada com base na categoria necropolítica?

2 NECROPOLÍTICA E EPIDEMIA NO BRASIL

Tendo em vista que o problema de pesquisa gira em torno da (in)adequação da categoria analítica de necropolítica para explicar as reações do Estado em face da epidemia do novo coronavírus nas prisões brasileiras, é indispensável em um primeiro momento recuperar a ideia de Achille Mbembe. Em seguida, a categoria deve ser posta diante das particularidades da realidade brasileira, afinal, toda ideia construída tem como fundo o próprio contexto que ela tenta explicar, logo, é preciso verificar se a categoria em questão pode ser aproveitada para explicar a ação estatal nas prisões brasileiras, não obstante o conceito tenha sido moldado para dar conta de outra realidade.

A categoria necropolítica foi criada pelo filósofo camaronês Achille Mbembe para pensar as formas através das quais o poder soberano inscreve politicamente a vida e a morte em sociedades contemporâneas que vivem em permanente estado de emergência. Isto é, os modos pelos quais o exercício político da soberania subjuga a vida ao poder de morte em situações de exceção (MBEMBE, 2016, p. 123-124).

E a utilização dessa ideia pressupõe uma crítica dos conceitos de soberania, biopolítica e racismo de Michel Foucault e da noção de estado de exceção de Giorgio Agamben.

No que tange aos conceitos formulados por Michel Foucault, a soberania e a biopolítica são duas formas diversas, porém, complementares, de exercício de poder. Se a soberania diz respeito ao poder de fazer morrer e deixar viver, exercido tipicamente pelo Estado sobre determinados indivíduos, a biopolítica funciona como um poder difuso de fazer viver e deixar morrer grupos e populações. E o racismo é, para o autor francês, o mecanismo que, ao inserir a

Artigo

utilização da raça no interior do funcionamento dos Estados modernos, oferece condições para demarcar socialmente o que deve morrer e o que deve viver (FOUCAULT, 2005, p. 289-309).

Em relação à noção de estado de exceção, o autor italiano teorizou um paradigma de governo no qual os indivíduos são sujeitados a um domínio de pura força de lei, por meio da suspensão da aplicação do direito como regra geral de funcionamento do Estado (AGAMBEN, 2004).

No livro *Necropolítica*, o autor camaronês tentou compreender a relação entre poder, política, vida e morte na África. As circunstâncias históricas do continente africano, resultantes da colonização europeia e da economia escravista, foram o ponto de partida para pensar essa relação na contemporaneidade. Para o autor, a colonização e a escravidão funcionaram na qualidade de laboratórios para a experimentação e a observação de: espaços de exceção nas fazendas e plantações, sujeição da vida do negro escravizado a uma forma de morte ainda em vida (quando não uma morte física) e exercício naturalizado de poder soberano de morte por parte dos senhores de escravos e das autoridades coloniais, não relacionado propriamente a limites legais, mas conveniências políticas. O resultado, a longo prazo, foi um processo histórico de assentamento de uma racionalidade política e econômica a partir da qual a vida social de uns passa pela morte de outros. A expressão dessa racionalidade seria a expansão do direito de matar para além do Estado, em prol de uma lógica de acumulação de capital como fim absoluto e em total desconsideração quanto a questões éticas e sociais (MBEMBE, 2011, p. 21-42). Um exemplo utilizado pelo autor é o de alguns países na África, onde a coerção e a força de lei se tornaram mercadorias providas por milícias urbanas e exércitos paramilitares, que frequentemente se envolvem e influenciam o processo eleitoral, a arena política e a economia. Apoiam ou participam de eleições, ocupam cargos públicos, protagonizam ações extrativistas de riquezas naturais, participam do comércio internacional de armas, lavam dinheiro e bens no exterior.

Esse contexto particular é fundamental para notar, simultaneamente, a imprescindibilidade e a insuficiência das noções de soberania, biopolítica e racismo de Michel Foucault e a noção de estado de exceção de Giorgio Agamben. Isso porque esses dois autores, ao teorizarem essas categorias, pensavam primordialmente a sociedade europeia. Ao fazer uma crítica dessas categorias a partir das singularidades histórico-sociais da África, Achille Mbembe procurou pensar, de forma original, uma outra forma de relação entre poder, política, vida e morte.

Artigo

No caso da sociedade brasileira, é possível perceber aproximações com a realidade africana retratada pelo autor camaronês, primordialmente devido à experiência colonialista e escravocrata, que moldaram historicamente a relação indivíduo-sociedade-Estado. Nessa linha, o colonialismo e a escravidão foram conjunturas que, mesmo depois da Independência e da Abolição, deixaram marcas na sociabilidade brasileira. A racialização do exercício estatal do poder de morte é um exemplo. Entre a figura do escravo açoitado e a do criminoso morto pela polícia ou encarcerado se formou uma ponte que aproximou o tempo colonialista e escravocrata da contemporaneidade.

Essa é uma manifestação de uma estrutura de violência, construída e assentada ao longo da história e ainda hoje perpetuada na realidade brasileira. O exame da epidemia do novo coronavírus no Brasil não pode desconsiderar tal quadro, sob o risco de produzir uma análise atemporal do acontecimento na sociedade brasileira.

O vírus em si não discrimina, pois coloca todos em perigo, ainda que alguns sofram um risco maior por apresentarem uma morbidade ou uma outra situação anterior. De qualquer forma, em tese, todos estão sujeitos a se contaminarem, transmitirem, perderem pessoas próximas e viverem em um mundo com medo. No entanto, a forma de alastramento da epidemia de coronavírus no Brasil ressaltou pelo menos três questões: a desigualdade social, econômica e política faz com que o vírus também discrimine (BUTLER, 2020, p. 60-62); a (in)ação do Estado é um fator que pode produzir mortes ou salvar vidas; determinados agentes públicos produziram discursos e estratégias voltadas para a proteção e a reativação da economia em detrimento de medidas de proteção à saúde, ou seja, decidiram em prol do sistema econômico mesmo que isso custasse vidas humanas (CONNECTAS, 2020).

Mas para aproximação mais adequada da realidade brasileira atual à categoria de necropolítica, não basta conectar essas três questões, pois uma das chaves teóricas de Achille Mbembe é a ideia da difusão do poder de morte para além da figura do Estado. E isso é cabível a partir do momento em que se verificou o alastramento, via canais oficiais e mídias sociais, dos discursos políticos de ataque às medidas de isolamento social e de defesa da economia durante a epidemia do novo coronavírus. A “necropolítica à brasileira” se materializou, como pontuou o psicanalista Christian Dunker, na medida em que os argumentos “economia é vida” e “emprego é vida” se tornaram filtros de interpretação da epidemia e instrumentos discursivos de cidadãos e empresários em prol da reabertura econômica e do desrespeito ao isolamento social (MENDONÇA, 2020).

Artigo

A partir desse instante houve uma disseminação do poder de morte para todo o corpo social. As ações sistemáticas de desrespeito ao isolamento social e desobediência às medidas de restrição das economias locais, legitimadas por discursos de agentes público, provocou um aumento nas infecções e mortes. Em outras palavras, a lógica econômica de enriquecimento e acumulação foi sustentada enquanto fim social em prejuízo de uma racionalidade ética de preservação da vida.¹

3 PRISÕES BRASILEIRAS, EPIDEMIA E NECROPOLÍTICA

Depois de expor uma relação inicial entre necropolítica e epidemia no Brasil, é preciso refletir se esta lógica tem alcançado a realidade carcerária brasileira. Para isso, é preciso antes apresentar algumas particularidades histórico-sociais das prisões no Brasil: o encarceramento em massa, a violação sistemática de direitos e garantias dos presos no interior das prisões, o racismo estrutural que circunscreve a população penitenciária a um perfil com cor, idade, sexo e classe.

Em um trabalho recentemente publicado, Luiz Phelipe Dal Santo (2019) sublinhou uma das especificidades do sistema prisional brasileiro, que é o fato de ser caracterizado por condições desumanas desde o seu início, no Império, com a diferença de, a partir do início dos anos 1990, impor tais condições desumanas a cada vez mais presos, tendo em vista as altas taxas de encarceramento. Ou seja, desde a origem as prisões brasileiras são insalubres, desumanas e inefetivas na finalidade de ressocialização do apenado. A lógica de funcionamento da prisão no Brasil, ao longo de sua história, sempre foi a de um espaço para o depósito e a neutralização daqueles selecionados pelo sistema penal.

Com a redemocratização não houve uma alteração dessa lógica de funcionamento. A diferença é que na Nova República foi sustentada uma política criminal de expansão do sistema penal, que ganhou forma em um aumento explosivo da população carcerária nos últimos 30 anos.

Do ponto de vista das condições de aprisionamento no Brasil, apenas recentemente o poder judiciário, através do Supremo Tribunal Federal, reconheceu o que é a própria forma geral de aprisionamento desde o período imperial: o sistema carcerário brasileiro é um mecanismo de violação generalizada e sistemática de direitos fundamentais, haja vista o desrespeito contínuo, por parte da União e dos Estados, à Constituição, ao Código Penal e à Lei

Artigo

de Execução Penal. Embora tenham sido deferidas apenas algumas das medidas pleiteadas na arguição de descumprimento de preceito fundamental, incapazes de provocar mudanças significativas no “estado de coisas inconstitucional” das prisões brasileiras, é simbólica a afirmação da corte constitucional da existência de uma “cultura do encarceramento” no poder judiciário brasileiro e da necessidade de atuar sobre a formação dos juízes de direito (BRASIL, 2015).

Pelas condições bárbaras, com altos índices de torturas e maus tratos (uso indiscriminado de celas de isolamento, bombas de gás lacrimogênio, spray de pimenta, balas de borracha, exposição de presos nus em chão escaldante e outras práticas), mortes e assassinatos pelas forças de segurança ou pelos próprios presos, doenças infectocontagiosas, comida estragada, água suja, superlotação, utilização de contêineres como celas, presença intensa de ratos e baratas, o sistema carcerário brasileiro ficou conhecido no mundo e foi alvo de denúncias em organismos internacionais.

Conforme o *World Prison Brief* (s/d.), no ano de 1995 a população carcerária brasileira era de 173.104, a uma taxa de 107 presos para cada 100 mil habitantes. Segundo dados atualizados em dezembro de 2019 do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça e Segurança Pública (2020), no ano de 2000 o sistema carcerário nacional contava com 232.755 presos, a uma taxa de 133 presos para cada 100 mil habitantes. Em 2019, a população carcerária brasileira alcançou o número 755.274, a uma taxa de 359 presos para cada 100 mil habitantes. Entre o ano 1995 e 2019 houve um aumento absoluto de aproximadamente 430% e um aumento relativo de quase 270%. No ano de 2000 o déficit de vagas era de 97 mil vagas. Em 2019 o déficit de vagas alcançou o número total de 312 mil vagas. Ainda segundo os dados do Ministério da Justiça, a população que sofre com a superlotação e as condições bárbaras do sistema penitenciário brasileiro é constituída, em sua maioria por homens, jovens, negros ou pardos e com baixa escolaridade, respondendo ou cumprindo pena por crimes patrimoniais e relacionados ao tráfico de drogas.

Além do encarceramento em massa e das condições desumanas das prisões brasileiras, um terceiro componente histórico-social a ser considerado para a análise é o racismo estrutural que, toma como ponto de partida a ideia de que o racismo é constituinte da formação social brasileira, de maneira a configurar as relações individuais e institucionais (ALMEIDA, 2018, p. 38-39). E uma dessas relações moldadas social e historicamente pelo racismo é a relação entre sociedade, sistema de justiça criminal e indivíduo selecionado, criminalizado e punido.

Artigo

Nesse sentido, é preciso entender os efeitos da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) nas prisões brasileiras com o pressuposto de que o sistema de justiça criminal é delimitado historicamente a cumprir uma função de controle e neutralização de determinada população com marcadores sociais claros em termos de cor da pele, sexo, classe e território. E essa população, que é presa pela polícia, julgada pelo poder judiciário e punida pelo regime penitenciário, se torna um alvo vulnerável ao novo coronavírus, uma vez que se encontram em condições diametralmente opostas às recomendações oficiais dos órgãos de saúde (distanciamento social, adoção de práticas de higiene, uso de máscara e álcool em gel, acesso a vagas de UTI).

Pois bem, talvez um dos principais obstáculos para aplicar a categoria necropolítica no contexto da epidemia do novo coronavírus nas prisões brasileiras seja o fato de que a competência para administrar tais estabelecimentos é do Estado brasileiro, logo, o poder de deixar morrer parte da população penitenciária é exercido por agentes estatais. O elemento necropolítico da difusão desse poder para além do Estado, em uma mecânica de funcionamento exclusivamente econômica, se torna difícil de ser concebida dentro das prisões brasileiras, de modo que o poder de morte aparente estar mais próximo da soberania foucaultiana (FOUCAULT, 2010).

Por exemplo, de acordo com relatório produzido pela *Open Knowledge Brasil* (2020), não é possível saber com precisão a extensão da epidemia e o número de mortos nas prisões brasileiras, uma vez que as informações apresentadas pelos estados da federação são superficiais e incompletas, quando não, inexistentes. Logo, por inércia e desídia das administrações estaduais, se estaria a operar um massacre silencioso e invisível nos presídios brasileiros.

Além disso, o não cumprimento efetivo da recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, também seria um caso típico de exercício estatal do poder de morte sobre a população carcerária.

O que talvez possa vir a permitir uma adequação do conceito de necropolítica à realidade das prisões brasileiras no contexto da epidemia seja a questão da vacinação. Isso porque, para além dos presos que fazem parte do grupo de risco (idosos, cardiopatas, diabéticos, etc.), a população penitenciária pode ser enquadrada como um grupo socialmente vulnerável ao risco de contaminação e morte, tendo em vista as condições das prisões, por conseguinte, poderiam ser alvos prioritários da vacinação, junto com os integrantes do grupo de risco que vivem em

Artigo

liberdade. Afinal, como disse o especialista em bioética Arthur Caplan, as prisões são locais de incubação e transmissão de doenças, pois ao contrário do que se pensa, são espaços onde circulam uma grande quantidade de pessoas (funcionários carcerários e do poder judiciário, advogados, agentes de fiscalização, familiares de presos e outros) (CORRÊA, 2020).

Nessa situação hipotética, um movimento de contestação por parte de agentes públicos em consonância com setores da população e do empresariado em prol da não prioridade da vacinação de pessoas privadas da liberdade, com o discurso de que os presos são fardos sociais e que somente geram custos financeiros para o Estado, poderia constituir um exercício difuso do poder de expor à morte esse setor populacional, com base em um sufocamento de um olhar ético por uma racionalidade político-econômica.

Em janeiro de 2021, o Ministério da Saúde alterou o Plano Nacional de Imunização e retirou a população carcerária da quarta e última fase da etapa de vacinação prioritária, aparentemente para satisfazer um senso comum que historicamente estigmatiza o preso como um subcidadão (FUZEIRA, 2021).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo foi construído em três etapas para responder à pergunta lançada. Em um primeiro momento, a categoria necropolítica de Achille Mbembe foi sucintamente apresentada, com destaque para a relevância dada pelo autor às particularidades do continente africano quando da construção da ideia. Depois, a racialização do poder de morte exercido historicamente pelo Estado brasileiro foi destacada enquanto uma característica que aproxima o Brasil do continente africano, porém, não basta para a devida aplicação da ideia de necropolítica, uma vez que a difusão do poder de morte para além da ação estatal, a partir de uma racionalidade econômica excludente, aparece como uma das singularidades de tal categoria. Em seguida, as condições sociais e históricas das prisões brasileiras foram destacadas, para então pensar como a noção de necropolítica poderia servir para pensar a epidemia do novo coronavírus nos estabelecimentos penitenciários.

A conclusão a que se chegou foi de que um caminho para se pensar a categoria necropolítica no quadro das prisões brasileiras é a partir da questão da imunização da população prisional, pois se trata de um grupo socialmente vulnerável, mas que por pressões políticas e populares deixou de constar nas primeiras fases da etapa de vacinação prioritária.

Artigo

Ao tomar tal decisão, foi adotada uma tecnologia de gestão social, articulada entre Estado e parte da sociedade, na qual se exerceu o poder de deixar morrer aqueles que historicamente foram tratados como menos cidadãos.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão do Tribunal Pleno em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 MC/DF**, 2015. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 01 jul. 2019.

BUTLER, Judith. El capitalismo tiene sus límites. *In*: **Sopa de Wuhan**. Buenos Aires: ASPO, 2020.

COLON, Leandro; FABRINI, Fábio. Não podemos soltar presos e pôr em risco população, diz Moro sobre crise do coronavírus. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 20 mar. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/nao-podemos-soltar-presos-epor-em-risco-populacao-diz-moro-sobre-crise-do-coronavirus.shtml>. Acesso em: 25 mai. 2020.

CONNECTAS. **Boletim n. 10: Direitos na Pandemia – mapeamento e análise das normas jurídicas de resposta à Covid-19 no Brasil**, 2020. Disponível em: https://www.connectas.org/wp/wp-content/uploads/2021/01/Boletim_Direitos-naPandemia_ed_10.pdf. Acesso em: 01 fev. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 62, de 17 de março 2020**, 2020a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 78, de 15 de agosto 2020**, 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original170753202009255f6e23e9a58d4.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2021.

CORRÊA, Alessandra. Por que os especialistas defendem que presos estejam entre grupos prioritários na vacinação contra a covid-19. **BBC News**, Washington, 20 dez. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55360536>. Acesso em: 01 fev. 2021.

DAL SANTO, Luiz Phelipe. Cumprindo pena no Brasil: encarceramento em massa, prisão depósito e os limites das teorias sobre giro punitivo na realidade periférica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 151, p. 291-315, 2019.

Artigo

FOUCAULT, Michel. **Em defesa de sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. 38 ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

FUZEIRA, Victor. Sem vacina, cadeias brasileiras viram “vetores de contaminação” da covid-19. **Metrópoles**, 21 jan. 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/sem-vacinacadeias-brasileiras-viram-vetores-de-contaminacao-da-covid-19>. Acesso em: 01 fev. 2021.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Arte & Ensaios**, Rio de Janeiro, n. 32, p. 123-151, dez. 2016.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**, seguido de Sobre el gobierno privado indirecto. Madrid: Melusina, 2011.

MENDONÇA, Heloísa. Pandemia expõe “necropolítica à brasileira” e uma certa elite que não vê além do umbigo. **El País**, São Paulo, 07 mai. 2020. Disponível em: https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2021/01/Boletim_Direitos-naPandemia_ed_10.pdf. Acesso em: 01 fev. 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DO BRASIL. **Relatório do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (julho-dezembro 2019)**, 2020. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br>. Acesso em: 18 jun. 2020.

OPAS BRASIL. **Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)**. 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em: 25 mai. 2020.

OPEN KNOWLEDGE BRASIL. **País não conhece extensão da Covid-19 em unidades prisionais**. 2020. Disponível em: https://transparenciacovid19.ok.org.br/files/ESTADOS_TransparenciaCovid19_Boletim_6_2.0.pdf. Acesso em: 29 jan. 2021.

SAFATLE, Vladimir. **Bem-vindo ao estado Suicidário**. 2020. Disponível em: <https://www.n-1edicoes.org/textos/23>. Acesso em: 01 fev. 2021.

WORLD PRISON BRIEF. **World Prison Brief Data**, s/d. Disponível em: www.prisonstudies.org. Acesso em: 23 abr. 2019.

.....

Artigo

.....

¹ Inclusive, para alguns, se estaria a caminhar para algo além de uma necropolítica. Na visão de Vladimir Safatle, está em gestação um Estado Suicidário no Brasil, já que não somente a morte de setores da população é administrada, mas também a própria destruição do Estado (SAFATLE, 2020).

Recebido em: 01/02/2021

Aceito em: 03/03/2023



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/) que permite o uso irrestrito, distribuição e reprodução em qualquer meio, desde que a obra original seja devidamente citada.